SENADO FEDERAL

(*) PARECERES
Nºs 1.097 E 1.098, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2007 (nº 1.735/2003, na Casa de origem, do Deputado Carlos Abicalil), que *acrescenta §3º ao art. 79 da Lei nº 9.394. de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* (dispõe sobre a oferta de ensino superior aos povos indígenas).

PARECER Nº 1.097, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

RELATOR "AD HOC": Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2007, que dispõe sobre a oferta de educação superior aos povos indígenas.

O projeto, por meio da inserção de um novo parágrafo no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe que a educação superior será oferecida aos povos indígenas em universidades públicas e privadas, com programas de ensino e assistência estudantil, ações de pesquisa e programas especiais.

Analisado na Câmara dos Deputados, prevaleceu texto substitutivo oriundo da Comissão de Direitos Humanos daquela Casa, após audiência pública dos atores envolvidos, onde se suprimiu a menção específica de uma universidade indígena multicultural, que se encontrava na proposição inicial do Deputado Carlos Abicalil, do Partido dos Trabalhadores de Mato Grosso.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa.

(*) Republicado para inserção de texto omitido.

II – ANÁLISE

Pela justificativa do projeto original, percebe-se que a intenção do autor era agregar à educação superior a concepção de "educação escolar indígena" que prevalece hoje no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.112, de 9 de janeiro de 2001) e nos documentos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Além disso, pretendia-se fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas, dando à União o protagonismo principal na oferta de "educação superior indígena aos indígenas".

Com efeito, depois de séculos de um quase-genocídio e de políticas de "integração" dos indígenas à cultura branca hegemônica, o Estado brasileiro reconheceu, na Constituição de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a autonomia dos povos indígenas para traçar seu destino cultural dentro do Estado brasileiro e para reger a educação escolar por meio do bilingüismo e do multiculturalismo curricular.

Essa doutrina já foi assimilada na normatização da Educação Básica e já é praticada na maioria das aldeias indígenas no tocante ao ensino fundamental. Quanto ao ensino médio, etapa que milhares de indígenas já alcançaram, ainda são incipientes as experiências de escolas verdadeiramente indígenas, com professores nativos e currículo multicultural. A maioria dos índios que freqüentam o ensino médio e, *a fortiore,* os cursos de graduação e pós-graduação das universidades, vive esse direito como uma conquista individual, sujeita às regras, aos conteúdos e às metodologias da educação superior branca, de filiação à cultura européia.

Não foi por acaso que na primeira comissão onde se discutiu o projeto, levantaram-se vozes que, em nome da prudência, insistiram em que não se deveria erguer explicitamente a bandeira da universidade multicultural indígena, patrocinada pela União, máxime em um projeto de lei que alterasse as diretrizes e bases da educação nacional.

De qualquer forma, diante da atual situação, em que a educação superior não faz parte do itinerário formativo da maioria dos indígenas, mas se constitui em excepcionalidade, já é um avanço incluir no texto da LDB a previsão de sua oferta em universidades públicas e privadas, principalmente

se fazendo menção a programas de assistência estudantil – que podem viabilizar a permanência de grupos e não somente indivíduos das comunidades indígenas – e de outros ligados à pesquisa e a ações "especiais" da União, que podem conduzir a apoio explícito à presença de índios nos cursos de mestrado e doutorado.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 46, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSAO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº46, de 2007	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31 / 10 / 2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: Sen. PAPALÉO PAES	
RELATOR: SENADOR ~~CRISTOVAM BUARQUE~~ JOÃO DURVAL	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO**
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- EUCLYDES MELLO (PRB)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
ÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
GIM ARGELLO (PTB)	7- MAGNO MALTA (PR)
JOSÉ NERY (PSOL)	8- (vago)
PMDB TITULARES	**PMDB SUPLENTES**
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- VALTER PEREIRA
GARIBALDI ALVES FILHO	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	**BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)**
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
F ALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	**PDT SUPLENTES**
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 1.098 DE 2010

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2007, em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, acrescenta um § 3º ao art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – conhecida como LDB –, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de educação superior para os povos indígenas.

O projeto dispõe que a educação superior será oferecida aos povos indígenas em universidades públicas e privadas, sob forma de ensino e assistência estudantil, bem como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Analisado na Câmara dos Deputados, prevaleceu texto substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias daquela Casa, após audiência pública dos atores envolvidos, pelo qual se suprimiu a menção explícita a uma "universidade indígena multicultural, sob encargo da União", que se encontrava na proposição inicial do Deputado Carlos Abicalil, do Partido dos Trabalhadores de Mato Grosso.

A justificação do projeto, à época, enfatizava três aspectos da política pública. A valorização dos povos indígenas brasileiros, no contexto

latino-americano; a sustentabilidade das terras indígenas e a preservação da biodiversidade; e a formação em nível superior dos educadores indígenas necessários ao desenvolvimento cultural e escolar desses povos no ambiente nacional.

Distribuído nesta Casa, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais. Após análise deste colegiado, o projeto deverá ser apreciado pelo Plenário.

II – ANÁLISE

No texto original, transpirava a intenção de agregar à educação superior a concepção de "educação indígena" que prevalece na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação, e nos documentos do Conselho Nacional de Educação. No entanto, o PLC nº 46, de 2007, chega a esta Casa com o objetivo claro de afirmar o direito dos indígenas à educação superior, que se oferece a todos os brasileiros em universidades autônomas, públicas e privadas, prevendo também ações específicas de assistência estudantil, pesquisa e "programas especiais".

Embora, a rigor, o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 79 se possa aplicar à educação básica e à superior, é indubitável o mérito do PLC nº 46, de 2007, em dar relevo ao direito dos povos indígenas à educação superior e ao dever da sociedade brasileira de provê-la.

Temos assistido, nas últimas décadas, ao aumento quantitativo da oferta de ensino fundamental e médio para os índios, em suas aldeias e nas cidades, bem como a sua qualificação como educação indígena, multilíngue e multicultural. Mas a frequência dessas populações em cursos de graduação e pós-graduação de nível superior acontece mais em razão de esforços individuais do que de políticas públicas, com exceção dos programas de formação de professores indígenas.

Representa, pois, um avanço, a inclusão no texto da LDB da previsão de oferta da educação superior aos milhares de indígenas que concluíram a educação básica e têm perspectivas muito limitadas de dar continuidade a seu itinerário formativo. Merece destaque a inclusão de ações de assistência estudantil, que podem se traduzir na disponibilidade de ambientes apropriados de moradia e de convivência nos *campi* universitários, e de "programas especiais", tais como de reserva de vagas para o ingresso de estudantes indígenas, que algumas instituições já oferecem.

Finalmente, a inclusão de atividades de pesquisa aponta para o convite aos povos indígenas no sentido de partilhar seus saberes no ambiente universitário, na construção do conhecimento científico e tecnológico, onde é indubitável a possibilidade de contribuições importantes para o desenvolvimento da cultura brasileira, por meio de assimilação de práticas seculares, de valor perene. Alarga-se, assim, a porta para que passemos a ter entre nós mais e mais indígenas mestres e doutores.

Apontamos a seguir pontos que devem ser corrigidos para que o texto da norma fique conforme aos preceitos da boa técnica legislativa, dispostos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Notamos, inicialmente, a ausência da cláusula de vigência da lei. Com a inclusão desse dispositivo, deve também ser corrigida a numeração dos dispositivos. Além disso, para a aprovação do projeto, faz-se necessária a reelaboração da ementa, de modo a explicitar o objeto da proposição. Apresentamos, portanto, duas emendas de redação para sanar os pontos mencionados.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLC nº 46, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CE (De redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2007, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a oferta de educação superior para os povos indígenas."

EMENDA Nº 2 – CE (De redação)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2007, passando a se denominar o artigo único como "Art. 1º":

"**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, 06 de julho de 2010.

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com as emendas nº 01-CE e nº 02-CE, relatado pela Senadora Ideli Salvatti.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2010.

SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 046/07, NA REUNIÃO DE 06/07/2010 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	(Sen. Fátima Cleide)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)	
IDELI SALVATTI RELATOR:	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA
MAIORIA (PMDB e PP)	
VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
RAIMUNDO COLOMBO	1- JORGE YANAI
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10-SÉRGIO GUERRA
	PTB
SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI
	PDT
CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

.....

Publicado no **DSF**, de 15/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 14005/2010